



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 6.163/26

Dispõe sobre normas para a implantação, compartilhamento e licenciamento de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR no Município de Taquari/RS e dá outras providências.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a implantação, instalação, compartilhamento e licenciamento de infraestrutura de suporte destinada à instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR no Município de Taquari/RS.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – **Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR:** conjunto de equipamentos destinados à transmissão de sinais de telecomunicações;

II – **Infraestrutura de suporte:** estrutura destinada à instalação de antenas de telecomunicações, tais como torres, mastros, postes ou estruturas em edificações;

III – **Prestadora:** pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações a prestar serviços de telecomunicações;

IV – **Compartilhamento:** utilização de uma mesma infraestrutura de suporte por mais de uma prestadora de serviços.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º A implantação de infraestrutura de suporte para ETR no Município dependerá de licenciamento prévio do Poder Executivo Municipal, observadas as normas urbanísticas, paisagísticas, de segurança e ambientais.

Art. 4º O pedido de licenciamento deverá ser instruído com:

- I – Requerimento padrão;
- II – Projeto de situação e localização da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART/RRT;
- III – Memorial descritivo;
- IV – Matrícula atualizada do imóvel (máximo de seis meses);
- V – Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VI – Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou do detentor do título de posse do imóvel;
- VII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VIII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- IX – Autorização expedida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações ou órgão que vier a substituí-la.

Art. 5º O Município poderá solicitar documentos ou informações complementares, necessárias à análise do projeto.

Art. 6º O prazo para análise do pedido de licenciamento não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

Art. 7º A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 8º Fica incentivado o compartilhamento de infraestrutura de suporte entre prestadoras de serviços de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível.

Parágrafo único. A instalação de novas estruturas deverá observar a possibilidade de compartilhamento, visando reduzir impactos urbanísticos e ambientais.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 9º A instalação de infraestrutura de suporte em bens públicos municipais dependerá de autorização do Poder Executivo.

Art. 10. A utilização de bens públicos poderá ocorrer mediante:

- I – permissão de uso;
- II – concessão de uso;
- III – termo de autorização.

Parágrafo único. A instalação das ETRs nos bens públicos, será permitida mediante autorização ou permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 11. As infraestruturas de suporte deverão observar as normas técnicas de segurança e estabilidade estrutural.

Art. 12. A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

- I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III - prejudicar o uso de praças e parques;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

Art. 13. A instalação de infraestrutura de suporte deverá observar, cumulativamente, ao constante no art. 12 desta lei:

I - quanto às torres:

a) distância mínima de 3 metros do eixo da torre até as divisas do imóvel;

b) distância mínima de 1,5 metro da base da torre até os limites do terreno.

II - quanto às estruturas tubulares, distância mínima de 1,5 metro do eixo da torre até os limites do terreno;

III - disposições comuns às estruturas:

a) distância mínima de 1,5 metro da projeção vertical de qualquer elemento da ERB até as divisas do terreno;

b) respeito ao afastamento frontal conforme o zoneamento.

Parágrafo único. Não se aplicam os incisos do caput para as infraestruturas de suporte instaladas em topo de edifício.

Art. 14. Os níveis de exposição da população a campos eletromagnéticos deverão obedecer aos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 15. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Art. 16. Toda ETR e infraestrutura de suporte deverá limitar a produção de ruído e vibração de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 17. Constitui infração a essa lei:

I - manter infraestrutura de suporte em desconformidade com a legislação;

II - prestar informações falsas ou incompletas ao Poder Público; e



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III - executar obras de infraestrutura de suporte em desacordo com o projeto apresentado.

Art. 18. Sendo constatada a infração, são cabíveis as seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de até 180 dias para regularização;

II - multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal) contemporâneo ao exercício do cometimento da infração;

III - aos reincidentes, multa de 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal) contemporâneo ao exercício do cometimento da infração;

IV - cancelamento do Alvará de Licença para Instalação e Operação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR

V – determinação para retirada dos equipamentos, a ser cumprida pela infratora, no prazo de 72 horas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O prazo de vigência da licença referida nesta lei não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos, mediante requerimento formal.

Art. 20. Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo procedimentos administrativos para licenciamento, inclusive.

Art. 22. Revoga-se a Lei municipal nº 1.857, de 18 de outubro de 1999.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 043/2026

Taquari, 18 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos o presente Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer normas municipais para a instalação, licenciamento e compartilhamento de infraestrutura de suporte destinada à prestação de serviços de telecomunicações no Município de Taquari, contribuindo para a ampliação e melhoria da cobertura de telefonia móvel e acesso à internet.

A expansão da infraestrutura de telecomunicações é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do município, considerando que os serviços de comunicação digital são essenciais para atividades empresariais, educacionais, administrativas e para a vida cotidiana da população.

A proposta está em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.116/2015, que dispõe sobre normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações em todo o território nacional, buscando simplificar procedimentos administrativos e incentivar a ampliação das redes de comunicação.

A regulamentação municipal proposta visa conciliar a necessária expansão das redes de telecomunicações com o adequado ordenamento urbano, observando critérios de segurança estrutural, respeito às normas urbanísticas e proteção ambiental, além de promover maior segurança jurídica para investimentos no setor.

Cumprir destacar, ainda, que o presente Projeto de Lei **revoga a Lei Municipal nº 1.857, de 18 de outubro de 1999**, que tratava da matéria em contexto tecnológico diverso e atualmente se encontra desatualizada frente à evolução das redes de telecomunicações e às normas federais vigentes.

Com a aprovação da presente lei, o Município estará alinhado às boas práticas adotadas por diversos municípios brasileiros, facilitando a implantação de novas tecnologias de comunicação, como as redes de alta capacidade, e contribuindo para a melhoria da conectividade da população.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, certos de que sua aprovação representará importante avanço para o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do Município.

Atenciosamente,

André Luís Barcellos Brito

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ademir Bica Fagundes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.